

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

VASCONCELOS COSTA

Professor da Faculdade de Direito da UFMG

Na conjuntura política mundial, não se pode duvidar da importância do Direito Internacional, que disciplina as relações sociais entre os povos, que previne as distorções da paz, que propicia mediações nos conflitos e regula as leis de guerra, quando se esgotam todos os recursos capazes de obstá-la sobre a face da terra.

Os problemas gerados pelo avanço da tecnologia, pelo aceleramento das comunicações e conseqüente evolução no relacionamento entre os diferentes povos do planeta, impõem ampliações e evoluções na sistemática do direito, principalmente no que tange ao processo de intercâmbio entre Estados e nações.

No quadro evolutivo da condição social humana, já a figura do Estado começa a receber os primeiros fluxos de desgaste, como expressão mais alta da vida comunitária. Os blocos sócio-culturais ou as comunidades societárias internacionais principiam a conquistar o vértice da escala de evolução, que tiveram base no clã e na horda e atingiram em seqüência a tribo, a família patriarcal, o matriarcado, a cidade império e a cidade Estado.

Quando o mundo se subdividia em diferentes áreas de expressão político-militar, quando o Império Britânico, o III Reich, que sucedeu à República de Weimar, os Estados Unidos da América, a União Soviética, sucessora da Rússia dos Czares, o Império do Japão, a França controladora de um vasto domínio colonial, detinham o comando absoluto das terras e dos mares, então o

equilíbrio se evidenciava e, embora se julgasse afastada a hipótese de nova disputa armada, foi bastante que um paranóico surgisse dos escombros de uma nação arrasada, humilhada por um tratado de concepções falhas, iniciasse nova hecatombe e projetasse o caos e a destruição sobre a terra.

Os esforços da diplomacia, as visitas apressadas de embaixadores, os contatos de chanceleres, as conversações secretas entre chefes de Estado adiaram, é certo, mas não conseguiram impedir as manobras das divisões Panzer, as incursões da Luftwaffe, que emergiram repentinamente aos olhos atônitos dos vigilantes britânicos e franceses, culminando com a fulminante investida através de Estados indefesos, fazendo mudar em estrita fração de tempo o esquema geo-político da Europa Central.

Se volvermos a vista para a história encontraremos exemplos fartos de o homem a procurar, na razão e no direito, nas fontes que consubstanciaram a doutrina, elementos para arrefecer incompreensões, dirimir e evitar as guerras.

Nas suas próprias origens consuetudinárias, tem o direito se manifestado como elemento moderador de divergências entre povos e nações, estabelecendo princípios que se firmaram no uso continuado e se transformaram em leis de relações internacionais.

Quem estuda e compara o processo histórico na vida dos povos pode claramente observar que, na antecedência dos grandes acontecimentos políticos está a hora propícia para o agravamento de desajustes sociais.

Os exemplos são notórios — dentro entretanto de limitações no tempo — desde os remotos períodos de predomínio do Grande Khan às apoteóticas conquistas dos medas e dos gregos. Sobrevieram as invulneráveis legiões romanas a extraordinária expansão de Carlos V, a influência lusitana na conquista dos mares e os triunfos bélicos dos exércitos napoleônicos. Já, então, os tentáculos do pan-eslavismo se arrefeciam e a Inglaterra principiava a monopolizar o controle de pontos estratégicos da terra,

em rápida expansão pelas rotas oceânicas. Na Europa Central, o império alemão eclodia com um incomparável poder agressivo, tentando o controle militar do continente e, no extremo oriente, povos amarelos mobilizavam-se para o preparo da guerra da expansão.

Em todas essas fases, naturalmente dentro das peculiaridades de cada época, o germe da fermentação política antecedeu a implantação desses marcantes acontecimentos que abalaram a estrutura social do mundo.

Nos ainda recentes fatos históricos que culminaram com a queda da Bastilha, com a destruição do império dos czares e a eclosão dos conflitos armados no continente europeu, as convulsões políticas anteciparam o desfecho militar das crises. Crimes, atentados de toda a ordem, se verificaram e ainda agora aí estão a convulsionar a ambiência social, gerando tensões insuperáveis às medidas repressivas. Apenas variaram os métodos de ação, mas a tensão política jamais deixou de suceder antes do remate pelas armas. Afiguram-se às proliferação anormal das células que originam as massas circunscritas de tecidos novo, sem função fisiológica e em crescimento progressivo, até o rompimento em supuração tumoral no organismo.

É o mesmo quadro em que se reflete o ambiente social, quando focos de desagregação irrompem por toda parte.

O que ocorre no planeta é a manifestação da guerra fria, que nele se instalou, já antes da rendição nipônica, quando Churchill, em Fulton, no Missouri, declarou que uma cortina de ferro, desde Stettin, no Báltico, até Trieste, no Adriático, dividia a terra em dois blocos antagônicos.

A guerra psicológica gera a revolucionária ou subversiva, insuflando o processo de seqüestros, de assaltos a fontes de recursos financeiros, fomenta a retorsão, em constante desafio às instituições do poder de repressão.

É isso, infelizmente, o prenúncio da guerra, o sombrio fantasma da hecatombe que se dissipará somente com a rendição, pelas armas, de um dos blocos da comunidade societária internacional em que ora se divide o mundo.

Do predomínio de três ou mais grupos sócio-econômicos poderia resultar o equilíbrio militar e, conseqüentemente, o político, mas da forma em que ora se biparte o controle do mundo — já em manifesta dessuetude do Estado como a mais alta expressão de poder internacional — somente a supremacia de um poderá trazer ao planeta inquieto a garantia de uma nova vida, pelo menos de conformismo feliz.

O Direito Internacional não dispõe de poder coercitivo. Não há órgão supranacional capaz de efetivamente colocar a guerra fora da lei e daí o estado psicológico que abrange as massas populacionais dos continentes, fermentando conflitos no Levante, na África, no Extremo Oriente, no Sudeste Asiático, na Irlanda, e no Caribe, insuflando ondas de insurreição nas nações do hemisfério, implantando guerrilhas, sem que conferências, tratados, acordos internacionais, possam conter-lhes a expansão irreprimível.

É do próprio Secretário de Defesa dos Estados Unidos a opinião sobre a inviabilidade da paz. E não haverá recurso senão para a violência da decisão pelas armas, quando a tolerância e a paciência se tiveram esgotado, ante a nervosa e permanente tensão da guerra psicológica. A apreensão está igualmente expressa em recente declaração do Chefe de Estado norte-americano.

O Direito Internacional Público está para a ciência jurídica como a psiquiatria está para a ciência médica. Os óbices decorrentes da carência de um poder coercitivo nele se apresentam como barreiras do incognoscível que, nas síndromes de espírito, constituem um desafio às soluções concretas. Os cavaleiros do Apocalipse ameaçam de novo baixar sobre o planeta e não há leis, no direito das gentes, que possam deter-lhes a marcha devastadora das guerras. No quadro social, abundam os psicopatas

e não se encontrou ainda lenitivo para diminuir-lhes a proliferação progressiva.

Da conjunção das psicoses coletivas e das distorções da política contemporânea resultará, inexoravelmente, sem qualquer previsão temporal, o entrecchoque de dois mundos antagônicos e — como um paradoxo — da destruição de um deles é que advirá a bonança, é que resultarão, enfim, a tranqüilidade e a paz!

Sem embargo deste quadro sombrio em que se apresenta a humanidade, é ainda na força do Direito Internacional, no acatamento à opinião pública mundial que se afigura, como espécie de poder coercitivo, como força repressiva aos abusos do poder militar — em que os Estados considerados fracos se apóiam para manter o princípio de soberania e o equilíbrio de interdependência, imprescindíveis à vida em comunhão social. Tratadistas há que negam o Direito Internacional, não reconhecendo objetividade no seu campo de ação e aplicação, considerando inócuas as normas que, na prática, se firmaram como leis reguladoras das relações entre Estados, povos e indivíduos. Daí o exame de internacionalistas do seu conceito e natureza do seu fundamento e das suas fontes, para caracterizá-lo, no quadro das ciências jurídicas, na decorrência de uma evolução sistematizada que lhe garantiu sobreposição ao direito interno, que, conforme escreveu Ihering, é como Saturno, que devora os próprios filhos: inovação alguma lhe é possível, sem romper com o passado.

Mais do que o direito propriamente dito, que emana da consciência social, o Direito Internacional Público emerge do confronto de povos coexistentes. É, também, chamado de direito das gentes e se define como o conjunto de normas, a síntese de regras, a associação de princípios que se destinam a reger as relações internacionais, delimitando-lhes prerrogativas e impondo-lhes deveres.

Segundo alguns autores, é a própria manifestação da existência social dentro do complexo de interdependência da vida

internacional, de onde a sua atual evolução para Direito Internacional de Cooperação.

Daí ampliar se, no domínio de sua existência e na expressão de sua natureza, subdividindo-se em diferentes ramos, dentre os quais o direito positivo. Pode, assim, resultar das relações humanas, dos princípios de eqüidade e de justiça com que se orientam os Estados na vida comunitária. Ou provêm de fatos jurídicos decorrentes de acordos e tratados entre Estados, na manifestação de suas tendências e vontades, expressas nas deliberações governamentais.